

A Justiça Militar na nova Constituição Brasileira

ANTONIO GERALDO PEIXOTO

Ministro-Presidente do Superior Tribunal
Militar (Ten.-Brig.-do-Ar)

Para melhor compreensão de como resultou definida a Justiça Militar na nova Constituição, necessários se tornam um intróito relativamente ao seu passado de eficiência, quase bicentenário, como também alguns comentários sobre o início dos trabalhos na Magna Assembléia Nacional Constituinte, onde grande parte de seus membros, pouco familiarizados com a verdadeira destinação da Justiça Militar, tinha informação inexata ou incompleta a respeito de seu desempenho.

A Justiça Militar pode ser considerada como a mais antiga do Brasil, pois sua organização teve início pelo Alvará, com força de lei, de 1.º de abril de 1808, assinado por D. João VI.

Por esse Alvará, competia à Justiça Militar o “conhecimento de decisão dos Processos Criminais que se formam aos réus que gozam do Foro Militar, e que em virtude de Ordens Régias se devem remeter ao Conselho de Guerra”, e todos os “mais negócios que Eu o (Príncipe) houver por bem encarregar-lhe”.

Assim, desde o início, foi a Justiça Militar responsável pelo processo e julgamento dos crimes definidos como militares, independentemente de seus agentes, que poderiam ser militares ou civis.

É interessante relembrar o processo datado de 21 de agosto de 1820, em que D. João VI ordenara fossem processados e julgados sumariamente o corsário pirata denominado General Rivera e outros, presos nos bergantins portugueses "Ulisses" e "Triunfante", os quais tinham sido roubados pelos referidos piratas, todos eles civis, apesar da alcunha do cabeça.

Coincidentemente, e por mero registro histórico, lembramos também que a única condenação confirmada pelo Superior Tribunal Militar com base na atual Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983), foi a de dois civis que seqüestraram uma aeronave brasileira quando decolava de São Luís — Maranhão, no dia 3 de fevereiro de 1984.

Outrossim, cabe salientar que dos dezessete processos apreciados nestes quatro anos de vigência da citada lei, todos os demais acusados foram absolvidos plenamente, ou tiveram reconhecida a extinção da punibilidade pela anistia.

Isso demonstra a independência e a serenidade que sempre guiaram os julgamentos da mais alta Corte de Justiça Castrense, que não reconheceu os ilícitos apontados em tais processos como capazes de colocar em risco a soberania nacional.

Tal fato confirma, também, a efetiva contribuição da Justiça Militar para o clima de paz que o País vem atravessando ultimamente. Clima este que proporcionou a mais completa independência para os trabalhos da Constituinte.

A Justiça Militar, organizada em 1808, compunha-se do "Conselho Supremo Militar e de Justiça" e dos "Conselhos de Guerra", que funcionavam como órgãos de primeira instância.

Essa composição perdurou até a Proclamação da República, quando a mais alta Corte Castrense teve sua denominação alterada para "Supremo Tribunal Militar", ainda no âmbito do Poder Executivo.

Pela Constituição de 1934, a Justiça Militar foi incorporada ao Poder Judiciário, integrando-o até hoje, como de direito.

Com o advento da Constituição de 1946, o designativo Supremo Tribunal Militar foi mudado para Superior Tribunal Militar.

Até o presente momento, a lei, ao estabelecer a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares, não tem feito distinção entre seus autores, quer sejam civis ou militares, pois a Justiça Castrense funciona como Justiça Especializada e não como um foro privilegiado. O militar que comete crime não definido no Código Penal Militar é processado e julgado pela Justiça Comum, criminal ou civil. Não há assim aquela diferenciação privilegiando militares, que muitos, por ideologia ou desinformação, desejam salientar para excluir do foro militar os civis, em qualquer

circunstância, mesmo naqueles crimes mais específicos, como os de roubo de armas militares, que têm acontecido ultimamente, para utilização pelas quadrilhas do narcotráfico.

Por outro lado, embora alguns dos que assim pensam considerem altamente elogiável o desempenho da Justiça Militar nos momentos mais difíceis da nacionalidade, tentam, no entanto, a formação de uma imagem distorcida dessa Justiça Especializada, imputando-lhe até certas decisões tomadas exclusivamente na esfera administrativa, sabendo de antemão que, por força de lei, estavam tais decisões fora da apreciação do Poder Judiciário. Assim, muitos cidadãos punidos por atos administrativos excepcionais foram apontados maliciosamente como punidos pela Justiça Militar.

Tais incompreensões e distorções obrigaram o Superior Tribunal Militar a iniciar trabalho de esclarecimento diretamente junto aos Senhores Constituintes.

A desinformação era tão grande que, apesar do esforço despendido pelo STM, que chegou a receber prazerosamente, em sua sede, os integrantes do primeiro grupo de trabalho sobre a Justiça, a “Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público”, expondo-lhe, na ocasião, o nosso entendimento, oralmente e por trabalho escrito, fomos surpreendidos pela omissão da Justiça Militar no primeiro relatório divulgado. Em decorrência dessa omissão, fora simplesmente extinta a Justiça Militar, pois aqueles que labutavam em seu meio, por dispositivo inserido em tal relatório, seriam aproveitados alhures.

Felizmente, tivemos e temos confiança nos dignos Constituintes, pois representam, realmente, o nosso povo com toda a sua gama de atributos. E, no fim, o bom senso haveria de prevalecer, como, de fato, aconteceu.

A própria Subcomissão do Poder Judiciário reavaliou a imprescindibilidade do foro especial militar em seu relatório final mantendo a Justiça Militar no âmbito do Poder Judiciário, embora um tanto desfigurada.

Na “Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo”, embora a redação não tenha sofrido grandes modificações, a competência da Justiça Militar já ficou mais resguardada em relação ao relatório da Subcomissão do Poder Judiciário.

Finalmente, na Comissão de Sistematização, aquela justificada confiança nos Senhores Constituintes foi confirmada, chegando essa Comissão a um texto satisfatório e que permitirá, mediante lei complementar e as leis ordinárias regulamentadoras — incluindo a atualização dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar — organizar a Justiça Militar dentro de sua destinação, confirmando a sua competência e permitindo a continuidade de seu excelente desempenho em mais de 180 anos de existência.

O texto aprovado está assim redigido:

“Art. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército, três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I — três, dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — dois, à escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público Militar.

Art. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento da Justiça Militar.” (*)

Dessa forma, excetuando-se as condições gerais para o funcionamento do Poder Judiciário como um todo, e que deverão ser estabelecidas em lei complementar, restará apenas um ponto sensível a resolver, que será a definição de crime militar.

Tal definição seria facilmente conseguida não persistissem ainda resíduos daquelas incompreensões e desinformações anteriormente aludidas.

De fato, sem levar em conta essa divergência residual, já há consenso, mesmo universalmente, a respeito do que seja crime militar. Até em alguns países socialistas, que servem de paradigma para certos opositores da Justiça Militar, o crime militar é definido genericamente como o cometido contra a Defesa da Pátria e as Instituições Militares, independentemente de seus autores.

Finalizando, podemos reafirmar que a Justiça Militar ainda mantém a mesma confiança nos representantes do povo que, concluídos os trabalhos da Constituição, irão elaborar o ordenamento jurídico complementar, explicitando a competência e assegurando maior independência para o funcionamento da Justiça Castrense, como vital para o Estado de Direito.

(*) V. artigos 122 a 124 da Constituição Federal.